Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5393/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8110/2018
PROTOCOLO	: 1918152
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL
INTERESSADO	: NELSON ANDRADE QUELHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL. MÉDICO LOTADO NO SISTEMA PRISIONAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial, com proventos integrais, ao servidor Nelson Andrade Quelho, matrícula n. 24246021, ocupante do cargo de médico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev, uma vez que o interessado exerceu atividades no serviço público em condições especiais, submetido à atividade insalubre, por ser médico do sistema prisional, por período superior a 28 (vinte e oito) anos de trabalho permanente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1792/2021 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4024/2021 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-

se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária - tempo especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1065/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, edição do dia 6 de julho de 2018, fundamentada no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, e art. 1, § 4º, inciso II, da Lei n. 10.887 de 18 de junho de 2004 combinado com art. 33, art. 76 e art. 77, §§ 8º e 9º da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 4, parágrafo único da Portaria n. 2, de 8 de julho de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária - tempo especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial, ao servidor Nelson Andrade Quelho, matrícula n. 24246021, ocupante do cargo de médico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl